



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000843918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500547-88.2019.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante THIAGO COSTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo, para absolver Thiago Costa da Silva da imputação prevista no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500547-88.2019.8.26.0037

Apelante: Thiago Costa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Sergio Augusto de Freitas Jorge

Voto nº 1880

Apelação Criminal. Uso de documento falso. Sentença condenatória. Falsificação grosseira, de fácil percepção. Inexistência de afronta à fé pública. Delito não caracterizado. Conduta atípica. Absolvição decretada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thiago Costa da Silva** em face da r. sentença de fls. 223/230, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a serem especificadas na fase de execução, por incurso no artigo 304, do Código Penal, deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, busca, o apelante, a absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que a falsificação é grosseira; ou em razão da ausência de dolo, pois não tinha ciência da falsidade do documento (fls. 278/287).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 293/295).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 302/312).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que no dia 18 de fevereiro de 2018, por volta das 22h30, na Rodovia SP 310, km273, Araraquara/SP, **Thiago Costa da Silva** fez uso de documento público falso, consistente em uma carteira de habilitação, que teria sido expedida no Paraguai.

Restou apurado que na data dos fatos, **Thiago** conduzia o caminhão de placas ABW-4902, pela referida rodovia, quando foi abordado em fiscalização de trânsito de rotina. Na oportunidade, apresentou a carteira de habilitação paraguaia, além dos documentos do veículo.

Em consulta realizada pelos policiais rodoviários, verificou-se que o acusado possuía carteira de habilitação nacional, que estava suspensa, o que levantou suspeitas quanto à autenticidade do documento apresentado. Assim, **Thiago** foi encaminhado ao plantão policial e o documento foi apreendido, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 5.

Em razão de o laudo pericial ser inconclusivo quanto à autenticidade ou não do documento, por conta da inexistência de padrão de confronto (fls. 59/62), foi encaminhado ofício ao Consulado do Paraguai (fls. 57). Em resposta, o diretor de trânsito, da cidade de Horqueta, atestou que o documento não é autêntico, não tendo sido expedido pelo órgão de trânsito daquele município (fls. 118).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade restou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05), laudo pericial (fls. 5/62), informações prestadas pelo diretor de trânsito da cidade de Horqueta, atestando a não autenticidade da carteira de habilitação apreendida (fls. 118), ofício resposta da municipalidade de Horqueta (Paraguai), com o modelo da CNH emitida pela localidade (fls. 120), além da prova oral produzida.

A autoria é, igualmente, inconteste.

Nas duas oportunidades em que ouvido, o apelante negou ter ciência de que a CNH era falsa. Disse que adquiriu a carteira de habilitação paraguaia por meio de um despachante em Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Obteve o documento sem submeter-se a nenhum exame teórico ou prático, sendo necessária apenas a apresentação de documentos pessoais e um exame de sangue. Ao receber o documento, estranhou o formato, em papel cartolina. Utilizou a mencionada carteira de habilitação para contratar o seguro do caminhão. Após a autorização, pela seguradora, passou a acreditar na validade do documento. Por fim, disse que possuía habilitação nacional nas categorias A e B, mas o documento estava cassado, em razão de pontuação (fls. 109 e mídia de fls. 221/222).

Ouidos extrajudicialmente, os policiais militares Mauro Gonçalves de Souza e Jorge Luis Duarte de Camargo afirmaram que realizavam fiscalização na rodovia, quando abordaram o caminhão conduzido pelo réu. Apresentada a habilitação, ficaram em dúvida quanto à autenticidade, inclusive pelo fato de ele possuir habilitação nacional, que estava cassada (fls. 43 e 44).

Em juízo, Jorge Luis Duarte de Camargo acrescentou que suspeitou da autenticidade da carteira de habilitação apresentada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado, oriunda do Paraguai, em especial por ser confeccionada em papel cartolina. Não tinha conhecimento do modelo-padrão de carteira de habilitação expedida naquele país, motivo pelo qual efetuou pesquisa na internet, constatando que o documento de habilitação, do Paraguai, assemelha-se a um cartão de crédito, bem diferente do apresentado pelo réu, confeccionado em cartolina, o que motivou a apreensão do documento (mídia de fls. 221/222).

Mauro Gonçalves de Souza, em juízo, asseverou que o documento apresentado pelo réu tratava-se, aparentemente, de uma falsificação grosseira (mídia de fls. 221/222).

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, em que pese a não autenticidade da carteira de habilitação apreendida somente ter sido confirmada com a informação prestada pelo diretor de trânsito da cidade de Horqueta (fls. 118), a falsificação era grosseira, de fácil constatação.

Conforme verifica-se das imagens de fls. 61, trata-se de uma cartolina, com a fotografia do acusado, grosseiramente recortada nas laterais, plastificada, com informações datilografadas, sem qualquer sinal identificador, e no verso, consta apenas “*EXTRANJERO....*”.

Como se constata do simples cotejo com a carteira de habilitação expedida pela Municipalidade de Horqueta (PAR), com sinais identificadores de segurança e código de barras, conforme imagem de fls. 120, a falsificação era incapaz de ludibriar.

Tanto que os policiais, prontamente, desconfiaram da sua autenticidade, tendo o policial Mauro Gonçalves de Souza afirmado que aparentemente se tratava de uma falsificação grosseira (mídia de fls. 221/222), e, imediatamente, verificaram a diferença em relação a uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitação expedida no Paraguai, mediante uma simples consulta à internet, razão pela qual apreenderam o documento.

Como é cediço, a falsificação grosseira de documento não tem potencialidade lesiva para configurar crime, por absoluta ineficácia do meio.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. **USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.** ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.*

***1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime.** 2. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.”* (AgRg no REsp n. 1.311.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 1/10/2012).

Logo, restou evidenciado que a conduta do apelante não representou o menor risco de prejuízo à fé pública, objeto jurídico do tipo penal a ele imputado, sendo impossível, desde o início da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitiva, que seu ato surtisse qualquer efeito, de sorte que se trata de fato atípico.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“APELAÇÃO USO DE DOCUMENTO FALSO FALSIDADE GROSSEIRA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA ACUSADA IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ABSOLUTÓRIA RECURSO IMPROVIDO. (...) **Consta da denúncia que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, a acusada teria feito uso de atestado médico falso em seu trabalho, com o intuito de obter 5 (cinco) dias de afastamento médico, sendo que o atestado fora adulterado, em relação ao tempo de afastamento, de 3 (três) para 5 (cinco) dias. (...) Todavia, a insurgência ministerial não comporta acolhimento, pois, pelo que verte do conjunto probatório, a falsificação apresentava-se como grosseira, tanto que, como bem anotado na r. decisão recorrida, foi percebida de imediato pelo gerente do estabelecimento. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 16/18, “restou visível a olho nu a adulteração do numeral “5””, o que, também, pode ser constato, não só pelos peritos, mas, também, pelo cidadão comum, pela simples observação do documento em questão, juntado à fl. 21. Assim, a falsificação não era capaz de enganar e, portanto, não se prestava a ofender o bem jurídico penalmente tutelado pela figura típica penal em tela, qual seja, a fé pública. Como se vê, o reconhecimento da atipicidade da conduta da acusada era de rigor. Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.” (Apelação Criminal 0000381-79.2013.8.26.0510, Relator: Nuevo Campos, Data do Julgamento: 29/01/2015).***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Apelação Criminal USO DE DOCUMENTO FALSO Falsificação grosseira. Configuração de crime impossível. Ausência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Reconhecimento. Provimento ao apelo. (...) A policial militar Eliana Moreira ao solicitar do apelante a apresentação da Carteira de Habilitação, de imediato, notou que o documento encontrava-se adulterado. A letra “A” havia sido timbrada no espaço destinado a categoria que constava, apenas, a letra “B”. A simples percepção ocular era suficiente para verificar que existia irregularidade no documento apresentado, bem no campo destinado à categoria para a qual o apelante era habilitado. **A posição da letra “A”, com grafia não usual para aquele documento, primária até, coloração apagada, e com presença, inclusive, de pontuação entre as respectivas letras (A e B) era suficiente para demonstrar a inidoneidade para ludibriar pessoa de tirocínio médio. Assim, diante a evidente adulteração que prescindiria, até mesmo, de laudo técnico mais elaborado, o meio empregado pelo apelante era, no meu entender, absolutamente ineficaz para lesionar a fé pública e, por consequência, impróprio para consumir a infração narrada na denúncia (uso de documento falso), tornando o fato atípico. Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo a fim de absolver o apelante das imputações, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.**” (Apelação Criminal 0030131-12.2010.8.26.0000; Relatora: Rachid Vaz de Almeida, Data do Julgamento: 31/01/2013).*

Sendo assim, respeitado o entendimento diverso, a absolvição do réu se impõe, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **dou** provimento ao apelo, para absolver **Thiago Costa da Silva** da imputação prevista no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora